

## ATA DE REUNIÃO - COMISSÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO N.º 0216/2022: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMEDICINA MODALIDADE TELEATENDIMENTO PARA O COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Aos 18 (onze) dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, precisamente às 14h03min, na sala de reuniões da Comissão de Julgamento desta mantida, situada à Rua São Paulo, 1840 - Bairro Santa Paula – São Caetano do Sul, os membros da Comissão de Julgamento, Sr. Willian Guilherme Souto, Sr. Pedro Donizeti Bianco e Sr. Rodnei Molina, deram início aos trabalhos de análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Grigio & Grigio Serviços Médicos, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Gestão Médica Inteligente Participações Ltda, devidamente qualificadas nas suas peças recursais do objeto do expediente acima epigrafado.

### **DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

#### **Da Tempestividade e Cabimento**

A recorrente e a contrarrazoente apresentaram suas peças cumprindo todos os pressupostos legais de acordo com o estabelecido no Ato Convocatório em epígrafe, sendo eles:

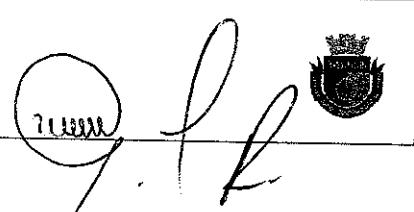
**6.3.1.1.** Os recursos deverão ser formalizados presencialmente das 09h00 às 16h00, endereçadas à Comissão de Analise e Julgamento, mediante petição assinada pelo representante legal da empresa interessada e/ou aqueles indicados em procuração específica.

**6.3.1.2.** Havendo interposição de recursos por quaisquer empresas, as demais serão informadas para que caso tenham interesse, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem suas contrarrazões.

**6.3.1.3.** As contrarrazões deverão ser formalizadas presencialmente das 09h00 às 16h00, endereçadas a Comissão de Analise e Julgamento, mediante petição assinada pelo representante legal da empresa interessada e/ou aqueles indicados em procuração específica.

Antes de adentrarmos na análise de mérito, faremos uma breve síntese das razões recursais interpostas pela recorrente, senão vejamos:

FUABC ~ Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul  
Rua São Paulo 1840 – São Caetano do Sul  
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700



- 1) A recorrente dispõe que a empresa vencedora apresentou registro da plataforma na ANVISA incompatível com o objeto do certame, alegando que se trata de registro de software para processamento de imagens médicas e não para o serviço de telemedicina;
- 2) Outro ponto, alvo de questionamento, está relacionado aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora. No entendimento da recorrente, eles não cumprem com o exigido no Ato Convocatório. Alegam que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Vera – MT não mantém coerência com a data de constituição da empresa no estado de MT, ficando impossibilitada a prestação de serviços antes de sua constituição, ademais, dispõe que o atestado não atenderia ao mínimo exigido no edital. Sobre o segundo atestado emitido pela Maxx Saúde Instituto, a recorrente reforça sobre a questão do mínimo de comprovação requerido no Ato Convocatório, aduzindo que a mesma não cumpriu com esse pressuposto de habilitação, tendo comprovado apenas com 30% e não os 50% exigidos;
- 3) Sobre o balanço patrimonial, a recorrente alega que embora a empresa vencedora tenha sido constituída no ano de 2021, o capital social não foi integralizado e houve despesas operacionais, gerando inconformidade com o Ato Convocatório, por não ser Balanço de Abertura e por estar comprovadamente exposto que a empresa gerou gastos operacionais, ou seja, a boa situação econômico-financeira da licitante não foi comprovada e demonstrada;
- 4) O ultimo ponto atacado pela recorrente versa sobre a descrição indevida do preço no Anexo III, alegando que não há o valor ofertado escrito por extenso na proposta comercial vencedora;

FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul  
Rua São Paulo 1840 – São Caetano do Sul  
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700



Por todo o exposto, a recorrente pede a desclassificação da empresa Gestão Médica Inteligente Participações Ltda, convocando a próxima empresa de menor valor global para a verificação dos documentos e continuidade ao processo.

Dante do recurso administrativo interposto pela empresa Grigio & Grigio Serviços Médicos, a empresa Gestão Médica Inteligente Participações Ltda apresentou suas contrarrazões, senão vejamos:

- 1) Sobre o registro na ANVISA, a contrarrazoante afirma que apresentou e indicou corretamente a utilização do produto OPTIX ONE, destacando que a empresa fornecedora do software também oferece outros produtos e serviços, dentre eles o de processamento de imagens médicas alardeado pela recorrente. No mais, a recorrida demonstra através de imagens, o acesso à plataforma ofertada e os links para a utilização do Optix Telemedicina dentro do sistema Optix One, reafirmando que o registro na ANVISA é compatível com o exigido no certame;
- 2) No que se refere aos atestados de capacidade técnica questionados pela recorrente, a contrarrazoante apresenta sua constituição em 14/10/2021, ou seja, antes do início da prestação dos serviços na Prefeitura Municipal de Vera, alegando que independente da data de sua constituição no Estado do Mato Grosso, ela já estava constituída em São Paulo e poderia prestar os serviços para o Município. Já sobre o mínimo exigido de comprovação de capacidade técnica, a empresa vencedora entende que cumpriu com o pressuposto de habilitação exigido no Ato Convocatório, já que realiza atualmente atendimento de 694 horas/mês e o certame exige a comprovação de 50% de estimadas 1.350 horas/mês, ou seja, 675 horas;
- 3) Na questão do balanço patrimonial, a contrarrazoante destaca que as afirmações trazidas na peça recursal interposta não são

verdadeiras, que seu capital social corresponde a R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional, diferente do que alega a recorrente. Ato contínuo apresenta declaração de faturamento emitida pela sua contabilidade, datada de 06/07/2022, demonstrando que nos últimos 07 (sete) meses a empresa faturou R\$ 1.329.193,40 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, cento e noventa e três reais e quarenta centavos). A empresa vencedora entende que a documentação apresentada comprova o cumprimento dos índices contábeis exigidos no item 5.3.9.5 do Ato Convocatório;

- 4) Por fim, a contrarrazoante admite que de fato não escreveu seus valores por extenso em sua proposta, porém, entende que não cabe inabilitação ou desclassificação em razão de mera omissão, uma vez que indicou o valor global da proposta em formato numérico.

Expostos os argumentos trazidos pelas partes passamos à análise do mérito:

1) Sobre o questionamento da recorrente a respeito do registro do software na ANVISA apresentado pela empresa Gestão Médica Inteligente Participações Ltda ser incompatível com o objeto deste certame, entendemos que tal alegação não merece prosperar, visto que, o Ato Convocatório não especificou a forma de comprovação do referido registro sendo que a documentação apresentada pela empresa vencedora cumpre plenamente o quanto requerido.

Ademais, a empresa vencedora, em suas contrarrazões, apresentou descritivo técnico do software registrado, onde consta o serviço de telemedicina vinculado ao software OPTIX ONE, portanto, cumprindo assim com a exigência do Ato Convocatório devendo ser improvido o recurso neste aspecto.

2) Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, a Recorrida comprovou em fase de habilitação que realiza mensalmente quantitativo de horas superior a 50% do mensal estimado neste certame.

Ressalte-se que, consta nos autos às fls. 26/36, parecer do departamento jurídico desta Instituição, que em função da recente regulamentação da matéria, devemos ser cautelosos e atenciosos com os critérios exigidos, evitando a não restrição de empresas participantes. Entendemos que a empresa Gestão Médica Inteligente Participações Ltda, comprovou capacidade para atender ao objeto do certame através de seus atestados visto que o quantitativo de horas mensais realizadas representa 51,4% do quantitativo mensal desta contratação. Logo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

3) No que se refere ao balanço patrimonial apresentado pela Recorrida em fase de habilitação, entendemos que a mesma cumpriu com a exigência contida no Ato Convocatório.

É de se ressaltar que o capital social de uma empresa, por si só, não é indicador hábil a demonstrar sua boa saúde financeira, posto que não se trata de seu patrimônio líquido. Dessa forma, para auferir a boa situação financeira de uma pessoa jurídica, diversos fatores devem ser levados em consideração. No caso em tela, a Recorrida demonstrou a integralização de capital de mais de 7% (sete por cento) do objeto contratado, assim como trouxe documentos que revelam faturamento significativo no exercício, indicando assim sua boa saúde financeira.

Em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, a empresa Gestão Médica Inteligente Participações Ltda apresentou seu balanço de abertura devidamente registrado conforme exigido no Ato Convocatório, assim como demonstrou sua boa saúde financeira, portanto a argumentação trazida pela Recorrente não merece prosperar, improcedendo também o recurso nesta matéria.

4) Outrossim, sobre o argumento de que a Recorrida não ter escrito por extenso o valor de sua proposta e de fato ela não o fez, não podemos dar razão a Recorrente, visto que não houve qualquer dúvida quanto aos valores apresentados. Seria inconcebível a desclassificação da empresa que apresentou melhor valor e cumpriu com todo o

exigido no Ato Convocatório, por um simples erro formal, sendo vedado o excesso que rigorismo formal no julgamento de licitações por nossa jurisprudência sedimentada.

Analisados todos os pontos interpostos pela recorrente Grigio & Grigio Serviços Médicos, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Gestão Médica Inteligente Participações Ltda, deliberamos que, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida na íntegra a decisão desta Comissão, julgando-se assim totalmente improcedente o recurso.

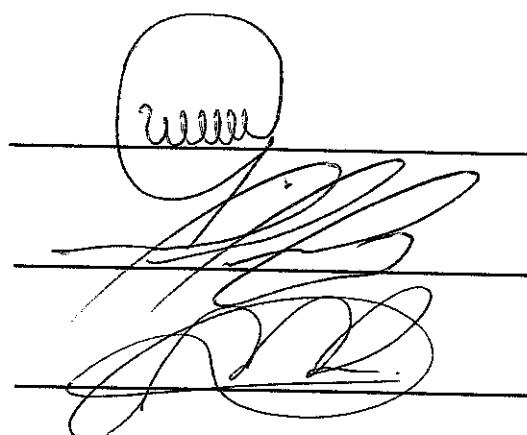
Dessa forma, mantida a decisão inicial a empresa Gestão Médica Inteligente Participações Ltda., é declarada vencedora deste certame.

Nada mais havendo a observar, foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares, que depois de lida vai assinada pelos membros da COJU.

Publique-se!

São Caetano do Sul, 18 de julho de 2022 às 15h17.

WILLIAN GUILHERME SOUTO



PEDRO DONIZETI BIANCO

RODNEI MOLINA

